



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1800/2018

PROCESSO Nº 00065.088158/2013-71
INTERESSADO: MAURO LUIS MONCORVO

Brasília, 27 agosto de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **MAURO LUIS MONCORVO**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 652.621/16-7, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05339/2013 – *Extrapolação de limite de tempo de voo do tripulante (mensal)* – e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "d" do art. 30 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1611(SEI)/2018/ASJIN - SEI nº 2126604**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **MAURO LUIS MONCORVO**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05339/2013, capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "d" do art. 30 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.088158/2013-71 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 652.621/16-7**.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2126607** e o código CRC **4A1D3B14**.



PARECER N° 1611/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.088158/2013-71
INTERESSADO: MAURO LUIS MONCORVO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 05339/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 652.621/16-7

Infração: *Extrapolação de limite de tempo de voo do tripulante (mensal).*

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "d" do art. 30 da Lei n°. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "d" do art. 30 da Lei n°. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 30/04/2013 HORA: 12:00 LOCAL: Rio de Janeiro - RJ

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

HISTÓRICO: Foram solicitadas Cópias dos Diários de Bordo das Aeronaves da Escola Rio 22 e a Declaração de horas Totais Voadas da Empresa Sênior Táxi Aéreo LTDA, onde realizada análise criteriosa dos documentos supracitados, foi constatado que o tripulante Mauro Luis Moncorvo, CANAC 112561, excedeu o Total de Horas de Voo Mensal, durante os dias 01/04/2012 à 30/04/2012, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei 7.183 art. 30 alínea "d" que limita em 90 horas mensais o limite de tempo de voo do tripulante.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 08/04/2013 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que "[foi] verificado, após análise da Declaração de Horas Totais Voadas da empresa Senior Táxi Aéreo LTDA e das cópias do Diário de Bordo da Escola de Aviação Rio 22, que o tripulante, Sr. Mauro Luís Moncorvo, CANAC 112561, excedeu o total de horas de voo mensal, durante os dias 01/04/2012 a 30/04/2012, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a lei n°. 7.183 art. 30 alínea "d" que limita em 90 horas mensais o limite de tempo de voo do tripulante. O tripulante voou durante o mês de ABRIL de 2012 na empresa Senior Táxi Aéreo e dando instrução (instructor de voo) na Escola de Aviação Rio 22".

Às fls. 04 a 13, cópia da Declaração de Horas Totais Voadas e cópias das folhas do Diário de Bordo n°. 001/PR-UTF.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 05/07/2013 (fl. 16), não apresentando, contudo, a sua defesa, oportunidade em que, então, foi lavrado o Termo de Decurso de Prazo (fl. 17).

O setor competente, em decisão, datada de 16/12/2015 (fls. 20 a 21), *após apontar a ausência da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do

artigo 302 do CBA, c/c a alínea "d" do art. 30 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notificado da decisão imputada, em 05/02/2016 (fls. 25 e 27), o autuado, em fase recursal, protocolada em 04/02/2016 (fl. 29 a 38), alega que: (i) os termos de sua defesa, *segundo entende*, deveriam ter sido interpostos pela empresa Senior Táxi Aéreo LTDA; (ii) "[...] atitude de extrapolação não estava programada não havendo idoneidade profissional e nada que comprometesse a Segurança Operacional, [por minha parte, apenas cumpro o determinado]"; (iii) não ter apresentado defesa, tendo em vista ter recebido isenção de responsabilidade por parte da empresa sua ex-empregadora; (iv) o ato cometido não trouxe risco à segurança operacional ou a sua integridade física; e (v) depois de 10 (dez) anos na função de piloto, nunca cometeu outro ato infracional.

À fl. 39, o recurso foi certificado como tempestivo, em 01/04/2016 .

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 05/07/2013 (fl. 16), não apresentando a sua defesa, oportunidade em que foi lavrado o Termo de Decurso de Prazo (fl. 17). Foi, da mesma forma, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 05/02/2016 (fls. 25 e 27), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 04/02/2016 (fl. 29 a 38).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Extrapolação de limite de tempo de voo do tripulante (mensal).

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "d" do art. 30 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 30/04/2013 HORA: 12:00 LOCAL: Rio de Janeiro - RJ

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

HISTÓRICO: Foram solicitadas Cópias dos Diários de Bordo das Aeronaves da Escola Rio 22 e a Declaração de horas Totais Voadas da Empresa Sênior Táxi Aéreo LTDA, onde realizada análise criteriosa dos documentos supracitados, foi constatado que o tripulante Mauro Luis Moncorvo, CANAC 112561, excedeu o Total de Horas de Voo Mensal, durante os dias 01/04/2012 à 30/04/2012, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei 7.183 art. 30 alínea "d" que limita em 90 horas mensais o limite de tempo de voo do tripulante.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

p) **exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "d" do art. 30 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

SEÇÃO V - Dos Limites de voo e repouso (...)

Art. 30 - Os limites de tempo de voo do tripulante não poderão exceder em cada mês, trimestre ou ano, respectivamente: (...)

d) em helicópteros: 90, 260, 960 horas. (...)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Ocorrência, datado de 08/04/2013 (fl. 03), "[foi] verificado, após análise da Declaração de Horas Totais Voadas da empresa Senior Táxi Aéreo LTDA e das cópias do Diário de Bordo da Escola de Aviação Rio 22, que o tripulante, Sr. Mauro Luís Moncorvo, CANAC 112561, excedeu o total de horas de voo mensal, durante os dias 01/04/2012 a 30/04/2012, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº. 7.183 art. 30 alínea "d" que limita em 90 horas mensais o limite de tempo de voo do tripulante. O tripulante voou durante o mês de ABRIL de 2012 na empresa Senior Táxi Aéreo e dando instrução (instructor de voo) na Escola de Aviação Rio 22", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "d" do art. 30 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 08/04/2013 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que "[foi] verificado, após análise da Declaração de Horas Totais Voadas da empresa Senior Táxi Aéreo LTDA e das cópias do Diário de Bordo da Escola de Aviação Rio 22, que o tripulante, Sr. Mauro Luís Moncorvo, CANAC 112561, excedeu o total de horas de voo mensal, durante os dias 01/04/2012 a 30/04/2012, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº. 7.183 art. 30 alínea "d" que limita em 90 horas mensais o limite de tempo de voo do tripulante. O tripulante voou durante o mês de ABRIL de 2012 na empresa Senior Táxi Aéreo e dando instrução (instructor de voo) na Escola de Aviação Rio 22", contrariando, assim, a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "d" do art. 30 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 05/07/2013 (fl. 16), não apresentando, contudo, a sua defesa (fl. 17), perdendo, assim, a oportunidade de se arvorar contra as considerações do agente fiscal.

Notificado da decisão imputada, em 05/02/2016 (fls. 25 e 27), o autuado, *em fase recursal*, protocolada em 04/02/2016 (fl. 29 a 38), alega que:

(i) os termos de sua defesa, *segundo entende*, deveriam ter sido interpostos pela empresa Senior Táxi Aéreo LTDA - Nesse sentido, deve-se apontar que o interessado (autuado) no presente processo é o Sr. Mauro Luís Moncorvo, o qual foi, *devidamente*, notificado (fl. 16) ante à lavratura do referido Auto de Infração (fl. 01) e, *por consequência*, estava ciente quanto ao início de procedimento administrativo sancionador em seu desfavor. *No entanto*, o interessado entendeu que a empresa operadora, *à época sua empregadora*, realizaria a sua defesa, o que, *como identificado nos autos*, não ocorreu. *Na verdade*, o interessado não pode "repassar" a sua responsabilidade quanto ao processamento em curso em seu desfavor. A empresa empregadora do aeronauta, mediante instrumento de procuração, pode participar do procedimento, mas apenas na qualidade de representante do interessado, este mantendo, *contudo*, a responsabilidade pelas declarações apresentadas no procedimento. A legitimidade passiva de um processo administrativo sancionador não pode ser "transferida".

(ii) "que atitude de extrapolação não estava programada não havendo idoneidade profissional e nada que compromettesse a Segurança Operacional, [por minha parte, apenas cumpri o determinado]" - Independentemente da ocorrência ter tido ou não qualquer envolvimento com a segurança das operações, o regulado deve observar e cumprir as todas normas aeronáuticas específicas, não sendo excludente de sua responsabilização o fato de não ter ocorrido qualquer prejuízo ao sistema de aviação civil. Da mesma forma, o interessado não pode apontar que o descumprimento ocorreu tendo em vista a determinação do operador ou de terceiros, pois a normatização deve ser cumprida, não havendo espaço para o cumprimento de "ordens irregulares".

(iii) não apresentou defesa, tendo em vista ter recebido isenção de responsabilidade por parte da empresa sua ex-empregadora - *Como já apontado acima*, o interessado não pode atribuir a terceiro a responsabilidade quanto ao procedimento sancionador em seu desfavor. *No caso em tela*, o interessado não apresentou a sua defesa, perdendo a oportunidade de se arvorar quanto às alegações do agente fiscal.

(iv) que o ato cometido não trouxe risco à segurança operacional ou a sua integridade física - *Da mesma forma que já mencionado*, o fato do ato infracional não ter trazido qualquer tipo de risco ao sistema de aviação civil, bem como a sua integridade física, não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois a norma deve ser observada e obedecida mesmo quando a possibilidade de seu descumprimento, na opinião do interessado, não venha a acarretar qualquer dano.

(v) que, depois de 10 (dez) anos na função de piloto, nunca cometeu outro ato infracional - O fato do aeronauta, interessado no presente processo, não ter cometido qualquer ato infracional nos 10 (dez) anos de carreira, é muito importante, mas, *contudo*, não é excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição

atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/08/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2115451), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2126604** e o código CRC **165B510F**.